



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.396 - RS (2014/0146316-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**EMBARGANTE : SJN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**  
**ADVOGADO : ANDRÉ DA SILVA DE OLIVEIRA**  
**EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE. PROCURAÇÃO EM NOME DO PROCURADOR COM CERTIFICADO DIGITAL. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorre na espécie.

2. Seguindo entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, a decisão agravada deixa claro que, para conhecimento do recurso no âmbito desta Corte, relevante é que o autor do certificado digital tenha procuração nos autos, sendo desinfluentes os nomes dos procuradores grafados na petição.

Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.396 - RS (2014/0146316-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**EMBARGANTE : SJN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**  
**ADVOGADO : ANDRÉ DA SILVA DE OLIVEIRA**  
**EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SJN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA contra acórdão proferido pela Segunda Turma que não conheceu do agravo regimental da embargante, nos termos da seguinte ementa (fls. 765/772, e-STJ):

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*

*'A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome' (AgRg no REsp 1347278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/6/2013, DJe 1º/8/2013).*

*Agravo regimental não conhecido."*

Nas razões dos aclaratórios, a embargante aduz omissão no julgado, visto que não foi observado que a peça foi firmada por dois advogados, o que dispensa a assinatura digital de ambos.

Pugna, por fim, seja sanado o vício apontado e concedido efeitos infringente para conhecer do anterior recurso.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.396 - RS (2014/0146316-0)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE. PROCURAÇÃO EM NOME DO PROCURADOR COM CERTIFICADO DIGITAL. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorre na espécie.

2. Seguindo entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, a decisão agravada deixa claro que, para conhecimento do recurso no âmbito desta Corte, relevante é que o autor do certificado digital tenha procuração nos autos, sendo desinfluentes os nomes dos procuradores grafados na petição.

Embargos de declaração rejeitados.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Nada a acolher.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorre na espécie.

Seguindo entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, a decisão agravada deixa claro que, para conhecimento do recurso no âmbito desta Corte, relevante é que o autor do certificado digital tenha procuração nos autos, sendo desinfluentes os nomes dos procuradores grafados na petição.

A título de reforço:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO. CERTIFICAÇÃO DIGITAL. ASSINATURA ELETRÔNICA. PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência desta Corte é assente que o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do recurso deve possuir instrumento de procuração nos autos. Precedentes, inclusive da Corte Especial.

2. A ausência da procuração outorgada ao advogado subscritor da assinatura eletrônica do agravo regimental, titular da certificação digital, impede o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 115/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 535.181/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 26/9/2014)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ.

2. 'Hipótese em que o advogado titular do certificado digital, utilizado para assinar a transmissão eletrônica do agravo regimental, não possui instrumento de procuração nos autos. Recurso inexistente. Incidência da Súmula 115 do STJ. Vício não sanável por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, uma vez inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC na instância extraordinária. Precedente da Corte Especial.' (AgRg no AREsp 169.288/MG, Relator o Ministro MARCO BUZZI, DJe de 20/5/2014)

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 294.833/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 26/08/2014)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0146316-0

EDcl no AgRg no  
REsp 1.461.396 / RS

Números Origem: 20057200111320 200872000102793 50094415020104047200 64010138190  
SC-064010138190 SC-200572000111320 SC-200872000102793  
SC-50094398020104047200 SC-50094415020104047200

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SJN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
ADVOGADO : ANDRÉ DA SILVA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SJN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
ADVOGADO : ANDRÉ DA SILVA DE OLIVEIRA  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.